

Art. 35.º O exercício dos cargos só é obrigatório para todos os sócios que sejam eleitos pela primeira vez, mas a reeleição é facultativa.

Art. 36.º O conselho funcionará com a maioria dos seus membros e elaborará regulamentos internos que julgar necessários, de conformidade com estes estatutos.

Art. 37.º No silêncio dos estatutos sobre qualquer assunto ou na falta de deliberação da assembleia geral a tal respeito, deliberará o conselho.

Recife, 16 de Novembro de 1912. — (Seguem as assinaturas da comissão organizadora).

Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1913. — O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola

Tendo-se manifestado uma doença, que parece ser de certa gravidade, em alguns olivais do distrito de Portalegre, e mais acentuadamente nos concelhos de Elvas, Gavião e Campo Maior, e sendo conveniente que, pelos meios quanto possível eficazes, se trate de averiguar a causa e os progressos da doença que os acomete, a fim de se lhe opor os processos de combate que a ciência aconselhe: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que uma comissão composta do professor do Instituto Superior de Agronomia, Manuel de Sousa da Câmara, do engenheiro-agrônomo do distrito de Lisboa, João da Câmara Pestana, e do engenheiro-agrônomo em serviço no distrito de Portalegre, Pedro Celestino Caldeira Castel-Branco, procure conhecer a causa e a forma de combater a referida fitonose, que, começando por amarelecer a folhagem, enfraquece a árvore e ocasiona a sua morte, e investigue acerca da duração e dos prejuízos causados até o presente, e bem assim do seu ponto de origem e rumo que pareça seguir.

Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1913. — O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas

Em 29 do corrente:

Mário Rodrigues da Silva, boletineiro de 2.ª classe de Lisboa — demittido do referido lugar por se achar incurso no artigo 20.º do regulamento disciplinar dos funcionários públicos, de 22 de Fevereiro último.

César Augusto da Silva, boletineiro de 2.ª classe da mesma cidade — mandado passar à situação da inactividade com o vencimento anual de 108\$000 réis, que lhe compete, nos termos do artigo 306.º do decreto orgânico de 24 de Maio de 1911.

Por despacho de 31:

Manuel dos Santos Barata, segundo aspirante do quadro dos telégrafos — elevado o seu vencimento a 480\$000 réis anuais, nos termos do artigo 322.º do decreto orgânico já citado e a contar de 10 de Março do corrente ano, data em que completou cinco anos de efectivo serviço.

2.ª Divisão

Em despacho de 19 do corrente:

Hermenegildo da Silva, distribuidor supranumerário do concelho de Albergaria-a-Velha — provido no lugar de distribuidor de 2.ª classe da estação sede do referido concelho, na vaga de Manuel Fernandes Correia, exonerado. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 28 de Março de 1913).

Em 26 do mesmo mês, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 29:

Germano Luis Flores — nomeado encarregado da estação postal em Fanhões, concelho de Loures, com a retribuição anual equivalente à que percebia o anterior, Joaquim Sabino Duarte, falecido.

António Borges Marques Fontes Júnior — idem em Sameice, concelho de Ceia, com a retribuição anual equivalente à que percebia o anterior, Joaquim Mendes Oliveira Brito, exonerado.

João do Carmo Madeira, distribuidor supranumerário do concelho de Loulé — provido a distribuidor rural do mesmo concelho (giros n.ºs 2 e 3), na vaga de Artur Cirilo Fernandes, exonerado.

Em portaria de 29.º

José de Araújo Vieira Galvão, carteiro de 2.ª classe de Lisboa, demittido do referido lugar, por se achar incurso no artigo 20.º do regulamento disciplinar dos funcionários públicos.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 31 de Março de 1913. — Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

Repartição do Turismo

Perante o Conselho do Turismo se abre concurso, pelo espaço de noventa dias, a contar da publicação do presente anúncio, para a elaboração duma monografia, tendo por assunto as linhas de Torres Vedras, a fim de ser utilizada como elemento de propaganda turística, principalmente entre as populações anglo-saxónicas.

Condições

1.ª A monografia conterá uma resumida memória sobre a importância militar e histórica das linhas de Torres Vedras; a descrição do seu estado actual, com elucidações precisas sobre o acesso aos seus diferentes pontos; fotografias dos seus aspectos mais notáveis, ou indicação dos sítios escolhidos para reprodução fotográfica; comodidades oferecidas aos viajantes; informações de carácter pitoresco ou arqueológico sobre todo o circuito das linhas; tudo, enfim, quanto possa despertar a curiosidade dos turistas.

2.ª A monografia não deverá exceder 50 páginas de texto e ilustrações, no formato e com o tipo da brochura *Sunny Portugal*, publicada pelo Conselho do Turismo. Pode ser escrito na língua portuguesa ou na língua inglesa.

3.ª O autor da monografia preferida receberá pela sua propriedade, que passa a pertencer ao Conselho do Turismo, a importância de 50 escudos, se a obra for escrita em português e de 70 escudos, se for escrita em inglês. Receberá mais 30 escudos, se o seu trabalho vier acompanhado de todas as fotografias, nítidas e reproduzíveis, que devem servir para a ilustração, passando essas fotografias a ser igualmente propriedade do Conselho do Turismo.

4.ª As monografias deverão ser escritas em caligrafia legível ou em caracteres dactilográficos, e enviados à Repartição de Turismo, Rua do Alecrim, n.º 22, Lisboa, dentro do prazo marcado. Cada uma delas será caracterizada por um lema ou divisa, repetida no exterior dum sobrescrito fechado e lacrado, dentro do qual o autor inscreverá o seu nome e residência. Apenas será aberto o sobrescrito que contenha o nome do concorrente preferido: mas todos os originais enviados ficarão no arquivo do Conselho.

5.ª O júri será constituído por todo o Conselho do Turismo, o qual se reserva o direito de agregar para esse efeito as entidades que julgar competentes. Da decisão não haverá recurso.

Repartição de Turismo, em 28 de Março de 1913. — O Director, *José de Ataíde Ramos e Oliveira*.

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

Sob proposta do Ministro do Fomento, e em harmonia com as disposições da lei de 27 de Outubro de 1909: hei por bem determinar que seja aberto, perante a Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, concurso pelo prazo de sessenta dias para a construção da linha férrea de Portalegre, nos termos das portarias de 10 de Novembro de 1899, 16 de Setembro de 1901 e 22 de Outubro de 1907.

Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

Despacho efectuado por portaria de 22 do corrente

Bacharel Bernardino de Piná Cabral, conservador do registro predial da comarca de Cabo Delgado — confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou trinta dias de licença para completar o tratamento. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 31 de Março de 1913. — Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projecto de lei

Proponho que seja adicionado ao artigo 242.º do regulamento de 19 de Setembro de 1902, o seguinte:

§ ... Para o ensino da música e da ginástica nas escolas normais de Lisboa, Porto e Coimbra é o Governo autorizado a contratar individuos da especialidade, quando no quadro não haja professores habilitados para a regência dessas disciplinas.

O vencimento desses professores será de 200 escudos.

Câmara dos Deputados, 31 de Março de 1913. — O Deputado, *Tomás da Fonseca*.

Proposta de lei

Artigo 1.º É o Governo autorizado a pôr em concurso público a instalação de postos de telegrafia sem fios em Bolama, S. Tomé, Loanda, Moçambique, Lourenço Marques, Goa, Macau e Timor.

Art. 2.º Os concorrentes, para serem admitidos ao concurso, provarão que efectuaram, na Caixa Geral de Depósitos, um depósito provisório fixado em 20.000 escudos, que será restituído aos concorrentes aos quais não for adjudicada a instalação dos postos citados. O concorrente a quem for adjudicada a instalação dos postos de telegrafia sem fios a que se refere o artigo 1.º, elevará o seu depósito provisório à quantia correspondente a 5 por cento da importância por que lhe for adjudicada a refe-

rida instalação. Esta quantia constituirá o depósito definitivo, efectuado para garantia de contrato, e será restituída à medida que as estações sejam entregues ao Governo, uma vez que este verifique que satisfazem plenamente as condições impostas no contrato a lavrar em consequência da adjudicação e na proporção do custo de cada estação entregue, devendo contudo a restituição ser feita antes de findos seis meses depois da entrega das estações ao Governo.

Art. 3.º As condições, e especificações, a que deve satisfazer o material e a sua instalação, são as seguintes:

1.ª O material deve compreender, para cada estação:

a) A antena, com o seu sistema especial de fios transmissores, cabos de sustentação, mastro ou mastros, isoladores e acessórios diversos, relativos a uma instalação completa e sólida;

b) O motor de combustão interna, o gerador eléctrico, acumuladores e respectivos aparelhos de transformação, distribuição, segurança e verificação, bem como todos os acessórios necessários;

c) Os aparelhos radio-telegráficos propriamente ditos devendo trazer os mais recentes melhoramentos adoptados;

d) As ferramentas e peças de sobressalente necessárias para assegurar o funcionamento perfeito de todas as máquinas e aparelhos durante um ano.

2.ª Deverão ser apresentados com as propostas, cadernos de encargos detalhados dos motores, transformadores, geradores eléctricos, baterias de acumuladores, dos aparelhos radio-telegráficos e dos sobressalentes respectivos.

3.ª Os trabalhos de construção dos edificios destinados às estações bem como as fundações para a recepção das máquinas e dos mastros, ficarão a cargo do adjudicatário. O adjudicatário fornecerá todos os projectos dos edificios e o das respectivas fundações incluindo as das máquinas e dos mastros, propondo o local apropriado às tomadas de terra, antes da assinatura do contrato.

§ único. Todavia, poderá o Governo autorizar o adjudicatário a utilizar em parte ou no todo edificios do Estado que possa dispensar para a instalação das estações, sendo aqueles entregues ao adjudicatário mediante contrato especial.

4.ª Os transportes, desde o lugar da fábrica até o da instalação, ficarão inteiramente a cargo do adjudicatário.

5.ª A instalação das máquinas e aparelhos, antenas, mastros, acessórios, etc., será feita por conta do adjudicatário e pelo seu pessoal no prazo que for fixado no contrato.

6.ª Os trabalhos da instalação serão feitos sob a vigilância do pessoal que o Governo nomear para tal fim.

7.ª O alcance diurno das estações radio-telegráficas, deverá ser o seguinte:

	Quilómetros
Estação de Bolama	1:150
Estação de S. Tomé	3:800
Estação de Loanda	3:100
Estação de Moçambique	5:000
Estação de Lourenço Marques	1:600
Estação de Goa	5:000
Estação de Macau	4:500
Estação de Timor	3:700

O alcance das estações poderá ser diverso do designado, devendo todavia ser rigorosamente atendida e satisfeita a condição de que elas tenham comunicação diurna perfeitamente garantida, umas com as outras, do modo seguinte:

As estações de Bolama e S. Tomé com a projectada para o arquipélago de Cabo Verde;

A estação de Loanda, que fica dentro do raio de acção da de S. Tomé, com a de Moçambique, podendo, portanto, comunicar também com a de S. Tomé;

A estação de Lourenço Marques com a de Moçambique;

A estação de Moçambique com a de Goa, ficando, portanto, com o alcance necessário para comunicar também com a de Loanda;

A estação de Goa com a de Moçambique, podendo, portanto, comunicar também com a de Macau;

A estação de Macau com a de Goa, comunicando, portanto, com a de Timor e

A estação de Timor com a de Macau.

8.º O adjudicatário deverá apresentar uma descrição completa acompanhada de desenhos suficientemente detalhados dos aparelhos, das máquinas, antenas e mastros e dos seus diferentes elementos e acessórios de maneira que a exploração do sistema se execute sem dificuldade e se possam modificar, alterar ou reformar as instalações ou os seus diferentes órgãos, sem intervenção de pessoal estranho ao serviço do Estado, todas as vezes e pela forma que o Governo o entender conveniente. Todos estes documentos devem acompanhar as respectivas propostas.

9.ª As estações radio-telegráficas a estabelecer devem poder comunicar com outros postos costeiros e com os navios munidos de estações radio-telegráficas de qualquer sistema.

10.ª Os edificios, máquinas, aparelhos e todo o material fornecido para as instalações poderão ser fiscalizados pelo pessoal do Governo durante a construção, adaptação e montagem, segundo as prescrições técnicas que o mencionado Ministério das Colónias julgar conveniente adoptar.

Art. 4.º O preço da instalação, construção, e montagem deverá ser discriminado por cada uma das estações citadas no artigo 1.º segundo alcance prescrito na condição 7.ª do artigo 3.º

Art. 5.º Os concorrentes deverão indicar nas suas pro